



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000865/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-01.647 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/03/2007

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Constitui infração à legislação previdenciária o registro contábil da folha de pagamento em desacordo com o regime de competência, afronta o disposto no 32, inciso II da Lei nº8.212/91.

Recurso voluntário negado

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, referente ao período de 09/2005 a 03/2007

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15/16, do exame dos lançamentos contábeis dos fatos geradores relativos as contribuições previdenciárias escriturados nestes livros Diário e Razão, foi constatado que em relação a folha de pagamento dos médicos, que prestaram serviços ao contribuinte durante as competências 09/2005 a 03/2007, os registros efetuados não atenderam ao princípio contábil do regime de competência..

Inconformada com a Decisão de fls. 76 a 79, a empresa apresentou recurso reiterando os argumentos da defesa onde alegou em apertada síntese:

Alega que não há qualquer descumprimento ao regime de competência. O que houve foi a interpretação equivocada do fiscal autuante que chegou a essa conclusão de forma errada.

Sendo que, a folha médica é paga sobre o faturamento realizado nos últimos dois meses, ou seja, a base de cálculo para o pagamento do mês de janeiro de 2007 corresponde ao faturamento ocorrido o mês de outubro de 2006.

Assim, se esse faturamento calculou que determinado médico deveria receber a R\$ 100,00 (cem reais) no mês de janeiro, a obrigação previdenciária seria atendida neste mês, tomando por base o valor pago.

Sustenta que houve também, uma graduação da multa, o fato é o mesmo, mas o valor mínimo da multa foi multiplicado por 10 (dez) vezes;

Salienta que, merece guarida a presente impugnação, considerando que a base de cálculo é da competência do mês calculado e para agravar ainda mais, houve ainda uma graduação da multa quando a mesma foi multiplicada por dez vezes o valor mínimo.

Por fim requer seja tornado sem efeito a notificação fiscal ora impugnada, considerando as razões supracitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pela recorrente não tem o condão de macular a presente autuação, posto que desprovidos de suporte fático e jurídico para tal.

A recorrente foi por "efetuar o registro contábil das folhas de pagamento dos médicos sem obedecer o princípio contábil do regime de competência". Assim agindo, a entidade infringiu a norma prevista pelo inciso I, parágrafo 13, artigo 225, do Regulamento da Previdência Social.

Conforme já rebatido na decisão de primeira instância, os acordos firmados entre a recorrente e os médicos podem ser firmados normalmente, desde que não afrontem as determinações legais.

Neste passo, temos que, se há o faturamento relativo a um determinado mês, os valores pagos devem ser contabilizados neste mesmo mês, sob pena de afrontar o que determina o art. 225, incisos I; II e parágrafo 13 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo decreto 3048 de 1999.

Diante ao exposto:

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

